

## **Luís Soares**

---

**De:** Noémia Fonseca  
**Enviado:** quarta-feira, 25 de Janeiro de 2012 12:30  
**Para:** Luís Soares  
**Assunto:** FW:  
**Anexos:** Parecer P JL 117.tif; NT\_P JL 117 XII (BE).docx; Parecer PRJ 117.docx

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar de enviar o parecer em epígrafe, aprovado por unanimidade, com a ausência do Grupo Parlamentar do BE , na reunião de 25 de Janeiro de 2012 e que teve como Relator o Senhor Deputado Ulisses Pereira do PSD.

Noémia Fonseca  
**Comissão de Agricultura e Mar**  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA  
Tel: 213 919 413  
e-mail: [noemia.fonseca@ar.parlamento.pt](mailto:noemia.fonseca@ar.parlamento.pt)  
[www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 117/XII - REGULA A VENDA DIRECTA DE PESCADO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS**

**PARTE I**

**CONSIDERANDOS**

**1) Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 13 de Dezembro de 2011, o **Projeto de Lei n.º 117/XII**, que “Regula a venda directa de pescado em situações excepcionais”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 14 de Dezembro de 2011, a iniciativa vertente baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão do respectivo parecer.

A 5 de Janeiro de 2012 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

De acordo com a Nota Técnica o projecto de lei n.º 117/XII cumpre a lei formulário.

## 2) Breve Análise do Diploma

### 2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do Bloco de Esquerda pretendem com a iniciativa em análise, alargar as condições de autorização da venda direta de pescado fora da lota, em situações especiais que se reportam à dimensão das embarcações e ao cômputo anual pescado.

O objetivo dos proponentes é *“dignificar a atividade piscatória”*, valorizando a importância das pescas na economia nacional e regional, retirando os pescadores de uma situação de clandestinidade que decorre da legislação em vigor.

Referem, na exposição de motivos, que nos últimos anos os pescadores têm sido levados à ilegalidade na *“luta pela sobrevivência”*, sujeitando-se a *“perseguições e multas inaceitáveis”* pelo facto do regime legal de primeira venda do pescado ser muito restrito, não prevendo situações onde a venda direta do pescado é a *“única alternativa”* para a viabilidade dos pescadores.

Como tal, os proponentes indicam que são múltiplas as causas que originaram a falta de alternativas dos pequenos pescadores. Desde logo, destacam o encerramento dos pontos de venda da DOCAPECA e o baixo valor comercial de espécies capturadas.

Assim, em suma, o Bloco de Esquerda propõe que os titulares de pesca local profissional, com embarcações de boca aberta até 9 metros de comprimento e cujo volume de pescado comercializado anualmente em regime de venda direta não ultrapasse os 25 000 quilogramas, possam ter a autorização da entidade pública responsável (a Direção- Geral das Pescas e Aquicultura na data da apresentação do projeto em análise) válida por um ano, na sequência do cumprimento de uma série de procedimentos a garantir condições de higiene e segurança alimentar.

### 2.2. Conteúdo do Projecto de Lei

O projecto de lei é composto por nove artigos: Objeto (artigo 1º); Âmbito (artigo 2º); Procedimentos (artigo 3º); Validade da autorização (artigo 4º); Documentos de acompanhamento (artigo 5º); Obrigações dos titulares das autorizações (artigo 6º);

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

Conservação dos documentos (artigo 7º); Regulamentação (artigo 8º); Entrada em vigor (artigo 9º).

O projecto de lei nº 117/XII define no seu artigo 2º que *“Os titulares de licença de pesca local profissional, com embarcações de boca aberta (sem convés corrido) até aos 9 metros de comprimento, e cujo volume de pescado comercializado anualmente em regime de venda directa não ultrapasse os 25.000 quilogramas, podem ser autorizados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) a efectuar a venda do pescado capturado, directamente ao consumidor final, a estabelecimentos comerciais retalhistas que abasteçam o consumidor final ou a estabelecimentos licenciados para laboração de produtos da pesca, asseguradas todas as condições de conservação do pescado e desde que a lota ou o posto de vendagem para primeira venda implique uma deslocação, considerando o percurso de ida e volta, igual ou superior a 10 quilómetros desde o local de desembarque habitual ou conveniente.”*

A autorização concedida é válida por um ano (artigo 4º) após o cumprimento dos procedimentos elencados no nº1 do artigo 3º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado por: a) *Certidões comprovativas de que o requerente se encontra inscrito na segurança social e na administração fiscal para o exercício da actividade da pesca;* b) *Cópia da última declaração de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS) ou colectivas (IRC);* c) *Justificação que fundamente as dificuldades na deslocação à lota ou ao posto de vendagem para primeira venda, confirmada pela autoridade marítima respectiva, de informação relativa ao porto habitual de desembarque e ao período em que o mesmo é efectuado.”*

No artigo 5º o diploma em análise define que a movimentação do pescado capturado deve ser acompanhado de guia de transporte cumprindo as formalidade de *“preencher, no momento da aquisição, o nome do titular e o número da respectiva licença de pesca no livro de guias”;* e *“manter, durante o prazo mínimo de três anos civis, as cópias das guias emitidas”*.

As obrigações dos titulares das autorizações estão definidas no artigo 6º: a) Garantir que o pescado reúne condições de higiene e salubridade, nos termos da legislação aplicável; b) Adoptar procedimentos relativos à produção primária e actividades conexas; c) Adoptar manuais de boas práticas; d) Sujeitar as embarcações e outros meios utilizados no transporte de pescado a inspecção das autoridades competentes, sempre que tal lhes for solicitado; e) Pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido em declaração de modelo aprovado pela DGPA; f) Apresentar ou remeter por telecópia ou via electrónica, até 48 horas após a primeira venda, cópia dos duplicados das notas de venda, em modelo aprovado pela DGPA; g) Proceder até ao dia 15 do mês seguinte à entrega dos

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

originais duplicados das notas de venda, quando não tenha sido entregue nas 48 horas seguintes; h) Efectuar até ao dia 15 do mês seguinte o pagamento dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a segurança social, do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa de registo.

O BE assegura, ainda, que a DGPA conserva os documentos pelo prazo de três anos.

Por último estipula-se no artigo 8º que o Governo regulamente o diploma proposto no prazo de 180 dias.

### 3) Antecedentes e Enquadramento Legal

Em 2005, o Decreto-lei nº 81/2005, de 20/04 veio estabelecer o regime legal de primeira venda do pescado fresco. Estava previsto que *“o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, adotar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado”* quando circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretarem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima.

Nesta sequência, a Portaria nº 197/2006, 23/10 estabeleceu as normas que regulam a autorização da primeira venda de pescado livre fora das lotas. É assim, permitido que *“os titulares de licença de apanhador de animais marinhos e de pesca apeada”* sejam autorizados a efetuar a primeira venda a estabelecimentos comerciais grossistas, retalhista ou consumidor final.

Cumpre enquadrar a iniciativa em análise em termos comunitários, nomeadamente na política comum de pescas (PCP) que está regulamentada por disposições do Regulamento (CE) nº 104/2000 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999.

De acordo com a nota técnica que é parte integrante deste parecer, salienta-se que: *No relatório de avaliação dos resultados da execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000, apresentado pela Comissão em 29 de Setembro de 2006, refere-se “que as normas de comercialização são aplicáveis à primeira venda dos produtos da pesca, que é regulamentada pelos Estados-Membros e apresenta uma considerável diversidade de situações. A primeira venda é efetuada obrigatoriamente em lotas em oito Estados-Membros, e através de vendas diretas aos compradores em doze Estados-Membros. Em dois Estados-Membros existem lotas não-obrigatórias e seis Estados-Membros aplicam um sistema misto de lotas e vendas diretas. Embora as lotas facilitem as operações de controlo e rastreabilidade, as vendas diretas podem*



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

*revelar-se mais adequadas no caso do pescado destinado a transformação, bem como dos produtos da aquicultura”.*

O regulamento (CE) nº 104/2000 refere nos seus considerando que *“para que todas as capturas sejam devidamente controladas, os Estados-Membros deverão assegurar que a primeira comercialização ou registo de todos os produtos da pesca se faça numa loja, à intenção de compradores registados ou de organizações de produtores”.*

O restante enquadramento legal internacional e direito comparado do presente parecer é remetido na íntegra para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexos) deste parecer.

### PARTE II

#### OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de lei n.º 117/XII, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

### PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 117/XII, que *“Regula a venda directa de pescado, em situações excepcionais”*, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Este Projeto de Lei tem por objetivo facultar a venda direta de pescado para profissionais com embarcações até 9 metros, cujo volume de pescado comercializado anualmente não ultrapasse os 25 000 quilogramas e *“desde que a lota ou o posto de vendagem para primeira venda implique uma deslocação, considerando o percurso de ida e volta, igual ou superior a 10 quilómetros desde o local de desembarque habitual ou conveniente”*.
- 3- Definem que a autorização é concedida pela entidade competente do Ministério que tutela a área das Pescas, após pedido de autorização mediante procedimento adequado, com validade correspondente ao ano civil em que é concedida.
- 4- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, devem ser ouvidas as associações do sector da pesca, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade.
- 5- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 117/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV

#### ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



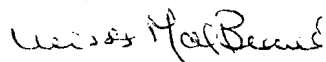
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E M.A.P.

---

Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2012.

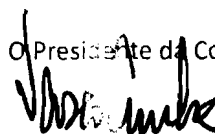
O Deputado Relator



(Ulisses Pereira)



O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)



**Projeto de Lei n.º117/XII/1.ª (BE)**

**Regula a venda direta de pescado, em situações excecionais.**

Data de admissão: 14 de dezembro de 2011

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC) António Almeida Santos (DAPLEN) Teresa Félix (Biblioteca)  
Rui Brito e Teresa Meneses (DILP)

Data: 5 de Janeiro de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Oito Deputados do BE subscrevem a presente iniciativa que pretende regulamentar a venda direta de pescado, em situações excecionais. Referem os subscritores a existência de inúmeras situações em que a venda direta de pescado é a única alternativa que resta aos pescadores para conseguirem sobreviver.

Encerramento de pontos de venda da DOCAPESCA, espécies capturadas sem valor de venda em lota e quadro legal não adequado, são algumas das razões apontadas pelos subscritores, para que estas situações aconteçam.

Segundo os subscritores, com o quadro legal existente, são muitos os pescadores condenados à ilegalidade na luta pela sobrevivência, ficando sujeitos a perseguições e multas, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa.

Estipula-se que os titulares de pesca local profissional, com embarcações de boca aberta até 9 metros de comprimento e cujo volume de pescado comercializado anualmente em regime de venda direta não ultrapasse os 25.000 quilogramas, podem ser autorizados a efetuar a venda do pescado capturado, diretamente ao consumidor final.

O pedido de autorização deve ser feito por escrito à DGPA e tem a validade correspondente ao ano civil.

Estipula-se, ainda, que os titulares das autorizações sejam obrigados, entre outros procedimentos, a garantir condições de higiene e salubridade ao pescado; adotar manuais de boas práticas; sujeitar as embarcações a inspeções; pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido.

Por último estipula-se que o Governo regule o presente diploma, no prazo de 180 dias.

---

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 9.º do projecto.

## III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

- Pretende esta iniciativa legislativa do BE regular a venda direta de pescado pelos pescadores, motivados pelo encerramento dos pontos de venda da DOCAPESCA, pelo facto das espécies capturadas não terem valor de venda em lota, ou por esta venda direta não se encontrar legalmente enquadrada.
- O Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, estabelece o regime legal de primeira venda do pescado fresco. Este diploma prevê no n.º 4 do art.º 1º que “*sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, adotar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado*”. Assim, a Portaria n.º 197/2006, de 23 de Outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2006, de 22 de Março, estabelece as normas que regulam a autorização da primeira venda de pescado livre fora das lotas. No entanto, esta Portaria permite apenas aos “*titulares de licença de apanhador de animais marinhos e de pesca apeada*” a primeira venda a estabelecimentos comerciais grossistas e retalhistas ou ao consumidor final.
- O BE propõe, agora, que os pescadores titulares de licença de pesca local profissional, com embarcações de boca aberta (sem convés corrido) até aos 9 metros de comprimento, passem a poder vender diretamente até 25 toneladas anuais, enquadrados no regime incluso nesta iniciativa legislativa.
- O diploma de 2005 veio revogar o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto (que também *estabelecia o regime de primeira venda de pescado fresco*), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 281/88, de 12 de Agosto, e 237/90, de 24 de Julho, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 243/98, de 7 de Agosto, Bem como o Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, (*Altera e uniformiza as taxas de prestação dos serviços de descarga, transporte, escolha e primeira venda de pescado proveniente das atividades da pesca costeira e do alto*) com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 339/77, de 18 de Agosto, 174/79, de 7 de Junho, e 307/79, de 20 de Agosto.
- Por fim, revogou também, o Decreto-Lei n.º 372/80, de 11 de Setembro (*Atribui ao Ministro da Agricultura e Pescas competência para alterar, por portaria, os valores das taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho*).
- 
-

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- 
- Nos termos do n.º 2 alínea d) do artigo 4.º do TFUE, a União Europeia, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar, dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das pescas. A política comum das pescas, que partilha com a política agrícola comum a mesma base jurídica, consignada nos artigos 38.º a 44.º do TFUE, tem como objetivo garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social<sup>1</sup>, aplicando-se a toda a cadeia produtiva da atividade da pesca, desde a captura ao consumidor final, incluindo o desembarque, o transporte, a transformação e a distribuição de produtos da pesca e da aquicultura<sup>2</sup>.
- A política comum das pescas tem como um dos seus principais pilares a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (OCM), criada pela primeira vez em 1970, que está regulamentada na atualidade pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 104/2000<sup>3</sup> do Conselho de 17 de Dezembro de 1999<sup>4</sup>.
- De acordo com este regulamento a organização comum de mercado desses produtos deve “incluir medidas capazes de assegurar um melhor ajustamento da oferta à procura, em termos de qualidade e de quantidade, e de valorizar os produtos no mercado, tanto naquela perspetiva, como na da melhoria do rendimento dos produtores através da estabilização dos preços de mercado”.
- Neste contexto o Regulamento inclui um conjunto de disposições que regulam os principais instrumentos da OCM neste sector, e que consistem em normas comuns de comercialização e de informação dos consumidores, organizações de produtores, regime de preços e mecanismos de intervenção, bem como um regime de trocas comerciais com países não membros da UE.

<sup>1</sup> Cfr. Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas

<sup>2</sup> Informação detalhada sobre a PCP e legislação aplicável disponível nos seguintes endereços:

[http://ec.europa.eu/fisheries/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/fisheries/index_pt.htm)

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/maritime\\_affairs\\_and\\_fisheries/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/maritime_affairs_and_fisheries/index_pt.htm)

<sup>3</sup> Versão consolidada em 16.10.2006 [http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000R0104:20061016:PT:PDF)

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000R0104:20061016:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000R0104:20061016:PT:PDF)

<sup>4</sup> Síntese legislativa do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e relação dos atos relacionados, incluindo os regulamentos de execução, disponíveis em

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/maritime\\_affairs\\_and\\_fisheries/fisheries\\_sector\\_organisation\\_and\\_financing/l66002\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/maritime_affairs_and_fisheries/fisheries_sector_organisation_and_financing/l66002_pt.htm)

- Em relação ao primeiro aspeto refira-se que, de acordo com este regulamento, os Estados-Membros devem assegurar a conformidade dos produtos frescos da pesca com um conjunto de normas comuns de comercialização, aquando da primeira venda no interior da União, respeitantes nomeadamente à classificação por categoria de qualidade, tamanho ou peso, à embalagem, à apresentação e à rotulagem destes produtos. Estas normas permitem a fixação de preços comuns para cada categoria de produto e a definição de níveis de qualidade, facilitando as relações comerciais na base de uma concorrência leal e a rentabilidade da produção.
- No relatório de avaliação dos resultados da execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000, apresentado pela Comissão em 29 de Setembro de 2006, refere-se “que as normas de comercialização são aplicáveis à primeira venda dos produtos da pesca, que é regulamentada pelos Estados-Membros e apresenta uma considerável diversidade de situações. A primeira venda é efetuada obrigatoriamente em lotas em oito Estados-Membros, e através de vendas diretas aos compradores em doze Estados-Membros. Em dois Estados-Membros existem lotas não-obrigatórias e seis Estados-Membros aplicam um sistema misto de lotas e vendas diretas. Embora as lotas facilitem as operações de controlo e rastreabilidade, as vendas diretas podem revelar-se mais adequadas no caso do pescado destinado a transformação, bem como dos produtos da aquicultura”.
- Cumpre salientar que o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas é assegurado através de um regime comunitário de controlo, inspeção e execução, consignado no Regulamento n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de Novembro de 2009<sup>5</sup>, que se aplica a todas as atividades abrangidas pela Política Comum das Pescas exercidas no território dos Estados-Membros, ou nas águas comunitárias, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado-Membro de pavilhão, por nacionais dos Estados-Membros.
- De acordo com este Regulamento compete aos Estados-Membros o controlo, das atividades especificadas no artigo 5.º, de qualquer pessoa singular ou coletiva no âmbito da Política Comum das Pescas, no seu território e nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, do acesso às águas e aos recursos, bem como assegurar o controlo, a inspeção e a execução no que se refere às atividades exercidas no quadro da Política Comum das Pescas, devendo em cada Estado-Membro existir uma única autoridade a coordenar as atividades de controlo de todas as autoridades nacionais de controlo.

---

<sup>5</sup> Regulamento n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006.

- O presente Regulamento prevê a implementação de atividades normalizadas e coordenadas de controlo e inspeção em relação a cada um dos níveis da cadeia de atividades de pesca (captura, transformação, distribuição e comercialização).
- Tendo em conta o objeto da presente iniciativa legislativa, refira-se que no considerando (29) se esclarece que “para que todas as capturas sejam devidamente controladas, os Estados-Membros deverão assegurar que a primeira comercialização ou registo de todos os produtos da pesca se faça numa lota, à intenção de compradores registados ou de organizações de produtores”, estando consignados no artigo 56.º os princípios que regem o controlo em todas as fases da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte.
- Assim, no âmbito das medidas de controlo da comercialização em relação às atividades pós-desembarque, o artigo 59.º do presente Regulamento, relativo à primeira venda de produtos da pesca, estabelece que “Os Estados-Membros asseguram que a primeira comercialização ou registo de todos os produtos da pesca se faça numa lota, ou à intenção de compradores registados ou de organizações de produtores” e que “O comprador da primeira venda de produtos da pesca provenientes de um navio de pesca deve estar registado junto das autoridades do Estado-Membro em cujo território a primeira venda é realizada”.
- Acresce que no n.º 3 do mesmo artigo se prevê que “Os compradores que adquiram produtos de pesca que não excedam 30 kg e não sejam em seguida colocados no mercado, mas usados apenas para consumo privado, ficam isentos das disposições previstas no presente artigo”, valor-limite que pode ser alterado de acordo com as regras de execução definidas no artigo 119.º.
- Para efeitos de monitorização das capturas, estão igualmente previstas neste Regulamento disposições relativas à responsabilidade dos compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, no que respeita, nomeadamente, às obrigações de pesagem de produtos da pesca, de preenchimento, apresentação e transmissão, incluindo por via eletrónica, de notas de venda e de declarações de tomada a cargo, bem como as condições de concessão de isenções a estas obrigações (artigos 61.º a 68.º).
- As regras de execução para a aplicação do regime de controlo da União Europeia, tal como instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, estão estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de Abril de 2011.
- Por último cumpre referir que, tendo em conta as deficiências detetadas na execução das disposições atualmente em vigor no domínio da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como a evolução recente dos mercados da União e

mundial e das atividades de pesca e de aquicultura, foi apresentada em 13 de Julho de 2011 uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM/2011/416) que revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000, procedendo à reforma da OCM no domínio das atividades da pesca.<sup>6</sup> Esta medida insere-se no quadro mais vasto da reforma em curso da política comum das pescas<sup>7</sup>.

- 
- 

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

**ESPAÑA**

Segundo o Fondo de Regulación y Organización del Mercado de los Productos de la Pesca y Cultivos Marinos (FROM), os canais de comercialização de pescado em Espanha são constituídos pelos mercados de origem, que são estabelecimentos autorizados onde se realiza, para além de um controlo sanitário e regulamentar, a exposição e primeira venda dos produtos frescos. A maioria dos mercados de origem é constituída por lotas, situadas nos recintos portuários e autorizadas pelos órgãos competentes das Comunidades Autónomas em matéria de ordenação do sector pesqueiro. Em Espanha há um total de 183, sendo nesse local que se levam a cabo as operações de manipulação, classificação, armazenamento, etiquetagem e venda.

Os mercados grossistas dividem-se em três tipos: os da Rede MERCASA (empresa pública), situados nas grandes cidades espanholas, onde se encontram ativas cerca de 430 empresas grossistas, às quais há que acrescentar outras 145 instaladas nas Zonas de Atividades Complementares (ZAC); os mercados centrais tradicionais, situados nas cidades de pequena e média dimensão; e os canais paralelos, que comercializam a nível grossista o pescado que não passa pelos mercados centrais grossistas (estima-se que existam cerca de 2.750 empresas grossistas que trabalham com produtos pesqueiros (frescos ou congelados)).

No segmento de comercialização, encontramos os mercados retalhistas que realizam a venda diretamente ao consumidor, nomeadamente a grande distribuição (que inclui supermercados e hipermercados) e o retalhista especializado.

<sup>6</sup> Informação detalhada disponível em [http://ec.europa.eu/fisheries/reform/green\\_paper/trade\\_and\\_markets/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/fisheries/reform/green_paper/trade_and_markets/index_pt.htm)

<sup>7</sup> Mais informação em [http://ec.europa.eu/fisheries/reform/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/fisheries/reform/index_pt.htm)



Na legislação espanhola, o sector das pescas é regulado pela Lei 3/2001, de 26 de Março, “*de Pesca Marítima del Estado*”. O artigo 70º regula genericamente a primeira venda. O artigo 79º proíbe a comercialização de peixe ou moluscos de tamanho inferior ao legalmente permitido.

A primeira venda de pescado é regulada a nível nacional pelo Real Decreto 1822/2009, de 27 de Novembro, “*por el que se regula la primera venta de los productos pesqueros*”. Neste diploma, o nº 2 do artigo 3º dispõe que a primeira venda deve realizar-se nas lotas dos portos, através dos concessionários ou de entidades gestoras autorizadas. Porém, também poderá ser autorizada pelas comunidades autónomas a primeira venda em outros estabelecimentos, quando se trate de produtos que não se descarreguem no porto, quando a descarga ocorrer em ilhas sem lota, ou quando a pesca tiver sido realizada na modalidade de “*pesca de almadraba*” (uma arte de pesca de cerco com redes). O nº 3 do mesmo artigo prevê que o pescado possa ser adquirido diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, centros ou estabelecimentos, devidamente autorizados pelas comunidades autónomas.

O Real Decreto 1882/1978, de 26 de Julho, “*sobre canales de comercialización de productos agropecuarios y pesqueros para la alimentación*”, prevê no artigo 2º que os produtos alimentares perecíveis estejam dispensados da obrigação de passar pelos mercados centrais, quando sejam vendidos diretamente do produtor ao retalhista ou consumidor, mas apenas nos locais que os municípios definirem, segundo o artigo 4º.

Ao nível das comunidades autónomas, por exemplo no caso da Andaluzia, a Lei 1/2002, de 4 de Abril, “*de Ordenación, Fomento y Control de la Pesca Marítima, el Marisqueo y la Acuicultura Marina*” dispõe no Título VIII sobre a comercialização de peixe. O artigo 64º define como mercados de origem os estabelecimentos autorizados, nomeadamente centros de controlo de desembarque e centros de contratação em primeira venda do pescado, ou então as lotas. O artigo 65º reforça que, como norma geral, a primeira venda deverá ocorrer nas lotas. No nº 1 do artigo 69º, é completamente vedada a comercialização de espécies com dimensões inferiores ao regulamentado, mesmo na venda de pequenas quantidades ao mercado retalhista ou diretamente ao consumidor.

No caso das Canárias, o Título VII do Decreto 182/2004, de 21 de Dezembro, “*por el que se aprueba el Reglamento de la Ley de Pesca de Canarias*”, dispõe sobre a comercialização. O artigo 154º prevê que o desembarque deve efetuar-se nas lotas dos portos, mas cria no nº 4 uma exceção semelhante à da legislação portuguesa para alguns portos/abrigos ou embarcações devidamente autorizadas. O artigo 156º prevê também que a primeira venda se deva realizar em lotas ou estabelecimentos autorizados, mas o nº 4 desse mesmo artigo permite que existam vendas realizadas de forma diversa. O nº 2 do artigo 38º, sobre a pesca lúdica, estipula que as capturas se destinam unicamente ao consumo próprio do desportista ou para serem entregues a instituições com fins de beneficência, sendo proibida qualquer atividade lucrativa ou comercial com estas capturas.

## FRANÇA

Cabe ao *Comité National des Pêches Maritimes et des Élevages Marins (CNPMEM)*, instituído pela *Loi n.º 91-411, du 2 mai, relative à l'organisation interprofessionnelle des pêches maritimes et des élevages marins et à l'organisation de la conchyliculture* (entretanto modificada), fazer o enquadramento das pescas marítimas e a gestão dos serviços ligados a esta, e participar ativamente na elaboração dos regulamentos franceses e europeus que lhe dizem respeito.

Nesse contexto é possível consultar no site do CNPMEM a *note d'information* de Julho de 2010: *Vente directe des produits de la pêche*, que reúne as recomendações, regulamentos e regras de higiene a seguir consoante os casos em que é feita a venda do pescado.

No que diz respeito às condições sanitárias gerais, o *article R233-4* do *Code rural et de la pêche maritime* decreta que qualquer comerciante que interfira numa das etapas da produção, transformação e distribuição de produtos ou géneros alimentícios (enumerados no artigo R231-4) deve apresentar um relatório sob sua responsabilidade do sítio onde vende os seus produtos e as atividades que aí ocorrem, dirigido ao presidente da câmara da sua localização, conforme determinado por despacho do Ministro da agricultura. Têm também de ser cumpridas as medidas enunciadas no Regulamento (CE) n.º *178/2002* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

No caso de venda de pequenas quantidades de produtos primários pelo pescador (no máximo 100 kg por navio, por viagem, a uma distância máxima de 50 km) as regras específicas a aplicar são as previstas:

- Nos *articles R231-14 a 16*, do mesmo *Code*, são regulamentadas as condições de higiene aplicáveis ao fornecimento direto do consumidor final ou a estabelecimentos de varejo que abasteçam diretamente o consumidor final em pequenas quantidades de produtos primários de origem animal, ou o fornecimento direto de varejo que fornecem o consumidor final em pequenas quantidades de caça selvagem ou carne de caça selvagem e

*No Arrêté du 18 décembre 2009, relatif aux règles sanitaires applicables aux produits d'origine animale et aux denrées alimentaires en contenant*

### Outros países

### Organizações internacionais

---

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

---

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

- **Consultas facultativas**

Dado o conteúdo da iniciativa em apreço, devem ser ouvidas as associações do sector da pesca.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

---

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, antes pelo contrário, pois vai gerar receitas decorrentes das licenças emitidas pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).